Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4722/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4157/2013
PROTOCOLO	:	1407619
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HÉLIO LIMA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 02/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	E. A. PINHEIRO REPRESENTAÇÕES-ME
PROCEDIM. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 159/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL DE CARGAS, COM PILOTO, COM SAÍDA DO PORTO E DESTINO À ESCOLA MUNICIPAL RURAL PORTO ESPERANÇA E EXTENSÕES: NAZARÉ, SÃO JOÃO, SANTA AURÉLIA, NOSSA SENHORA DO CARMO E SEBASTIÃO ROLON, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 18.000,00

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL 159/2011. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 02/2012. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 10.520/02 E 8.666/93, E COM AS NORMAS REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame o processo licitatório na modalidade pregão presencial 159/2011 (peça 14) e a formalização do contrato administrativo 02/2012 (peça 16), celebrado entre o Município de Corumbá/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, figurando como Ordenador de Despesas o Secretário Municipal de Educação à época, Sr. Hélio Lima, e a empresa E. A. Pinheiro Representações-ME, visando à prestação de serviços de transporte fluvial de cargas, com piloto, com saída do Porto e destino à Escola Municipal Rural Porto Esperança e extensões: Nazaré, São João, Santa Aurélia, Nossa Senhora do Carmo e Sebastião Rolon, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).



A equipe técnica, em cumprimento ao estatuído na Resolução Normativa TC/MS 57/06 c/c a Instrução Normativa 35/11, ao analisar a documentação encaminhada que instruem a 1ª fase (ANC-5ª ICE-4660/2013 – peça 29), conclui que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após, enviou os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, conforme determina o art. 308 da Resolução Normativa TC/MS 57/06.

O douto representante do Ministério Público de Contas exarou o parecer 4740/2013 (peça 30), considerando a observação da legislação pertinente, também opina pela regularidade e legalidade do processo licitatório e da formalização do contrato supracitado.

É o relatório.

Passo as razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos enumerados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que o processo licitatório – pregão presencial 159/2011 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93.

No que tange a formalização do contrato administrativo 02/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a Empresa E. A. Pinheiro Representações-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que existe clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolhendo o parecer ofertado pelo Ministério



Público de Contas, nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS 57/06, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do processo licitatório na modalidade pregão presencial 159/2011 e a formalização do contrato administrativo 02/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa E. A. Pinheiro Representações-ME, por atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93;

II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato supracitado, nos termos do art. 317 da Resolução Normativa 57/06.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande, MS 28 de maio de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP